JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.898.02-69

Representação - empresa de prestação de serviços de vigilância, guarda e proteção - SEMAB - revogado o certame licitatório na modalidade pregão - recebida a representação formulada - no mérito prejudicada - Lei 10520/02 c/c Lei 13278/02, art. 20 e Decreto 41772/02, arts. 20 a 25.

Egrégio Plenário

Cuida-se de **Representação** da empresa Sigma System Segurança e Vigilância Ltda., intentando providências deste Tribunal com respeito a licitação promovida pela Secretaria Municipal de Abastecimento, visando a contratação de serviços de vigilância, guarda e proteção.

O fulcro da impugnação se consubstanciou na legalidade da adoção da modalidade **pregão** conforme edital nº 04/2002.

Alegou, para tanto, que a referida modalidade se encerrava no âmbito restrito da União, sendo vedada a sua utilização pelos entes municipais e estaduais. Alicerçou sua pretensão nas disposições da Medida Provisória nº 2.182-18, de 23/08/2001.

A AT-Jurídica manifestou-se às fls. 32/37, concluindo pela improcedência dos argumentos da representação interposta, em face da edição da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 que recepcionou o pregão no âmbito dos Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal para aquisição de bens e serviços comuns, a qual dispôs, ainda, em seu artigo 10º, que estariam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18 de 23 de agosto de 2001.

O Sr. Secretário de Fiscalização e Controle, endossando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, opinou pela improcedência da representação.

No mesmo sentido, o pronunciamento da PFM.

SDG ponderou que a matéria fora alvo de discussão doutrinária, restando pacificada com a edição da citada Lei Federal nº 10.520/02, nos termos referidos pela ATJ deste Tribunal.

Isto posto, na esteira das manifestações da AT-Jurídica e da PFM, concluiu, S.Sa. pela improcedência da representação inicial, ressaltando que o Pregão questionado fora revogado pela Secretaria interessada, conforme publicação no D.O.M. de 24 de agosto de 2002.

É o relatório.

V O T O:

Recebo a representação, posto que inserida nas disposições do § único do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Tendo em vista revogação do certame licitatório e a edição da Lei Federal nº 10.520/02, me abstenho de analisá-la em seu mérito, pois restou prejudicada.

Dê-se ciência à representante.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 02 de outubro de 2.002.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, receber a representação formulada, posto que inserida nas disposições do parágrafo único do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93, abstendo-se de analisá-la em seu mérito, pois, tendo em vista a revogação do certame licitatório e a edição da Lei Federal 10.520/02, a mesma restou prejudicada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, dar ciência da presente decisão à representante, determinando o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de outubro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora